

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4264-0021

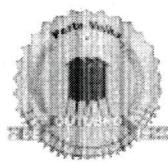
Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 09/10/21 Horário 10:20h



Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 01

Assinatura P

Prefeitura do Município de Porto Velho

MENSAGEM N°47/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

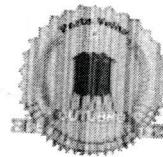
Nos termos do artigo 65, § 1º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso XII c/c artigo 128, inciso I, da mencionada Lei, submeto a exame e aprovação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 08, de 30 de setembro de 2021 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Porto Velho para o quadriênio 2022-2025”, que abrange o conjunto de diretrizes estratégicas do Plano de Governo, do Plano Diretor e instrumentos setoriais que irão nortear a implementação do planejamento do Município de Porto Velho pelos próximos 4 (quatro) anos.

Seu fundamental objetivo é definir com clareza as prioridades do governo, assim como os resultados a serem alcançados, estruturadas em ações programáticas, metas e indicadores respectivos, que permitem o monitoramento no curso da execução e a avaliação do efetivo emprego dos recursos públicos destinados à oferta de bens e/ou serviços que atendam as demandas da sociedade.

Neste particular, ressaltamos que o processo de elaboração do Plano Plurianual – PPA para o horizonte 2022-2025 do Município de Porto Velho é resultado da aplicação de um processo metodológico que contempla as vinculações entre as diretrizes estratégicas do Plano de Governo e, também, as temáticas contidas no Plano Diretor Participativo, aprovado pela Lei Complementar Municipal n.º 838, de 4 de fevereiro de 2021, e nos Planos Setoriais (Saúde, Educação e Assistência Social), que compõem o segmento social, tendo por premissa a racionalização e otimização do dispêndio público direcionados a promover melhorias estruturantes, intraorganizacionais e no contexto urbano, capazes de elevar a qualidade de vida do cidadão portovelhense.

A definição dos propósitos perspectivados pelo Governo Municipal, quando da elaboração do planejamento plurianual que ora submetemos à análise e aprovação de Vossas Excelências, resultaram em um PPA que congrega intenções harmônicas e coletivas entre Governo e sociedade, passíveis de que sejam concretizadas. Contudo, há que se atentar quão desafiante foi essa construção diante de um cenário macroeconômico mundial e nacional fortemente impactado pelos reflexos do fenômeno da Pandemia (COVID-19), que ainda estão a produzir instabilidade à manutenção do equilíbrio fiscal dos entes governamentais.

É destacável que o Município de Porto Velho tem obtido resultados satisfatórios quanto à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e, sobretudo, em decorrência do realismo fiscal praticado ao longo destes dois mandatos, que se baliza pela atenta vigilância aos parâmetros referentes às receitas e ao controle permanente em relação à aplicação dos recursos públicos, sempre buscando a plena observância dos princípios de eficiência, eficácia e efetividade em sua concretização.



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 08
Assinatura (P)

Prefeitura do Município de Porto Velho

Esclarecemos que o Plano Plurianual se apresenta estruturado em 6 (seis) anexos, que contém os programas e ações a serem executadas no horizonte temporal de sua vigência, merecendo especial atenção ao conjunto de iniciativas que contemplam, em âmbito municipal, o atendimento à Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que tem como objeto o estabelecimento de políticas públicas voltadas aos “primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano” (Art. 1º da Lei mencionada – Primeira Infância), que se traduzem, em última análise, em disponibilização de ferramentas pelo Município para o desenvolvimento integral do cidadão, na dimensão do segmento social.

Nesse sentido, o desenvolvimento e a aplicação prática de uma metodologia própria, buscando a vinculação entre os diversos instrumentos de planejamento (sejam de curto, médio ou longo prazos) com as ações/iniciativas do Plano de Governo, resulta em uma planificação moderna e robusta em seus fundamentos, ora submetido à análise e aprovação dessa Nobre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal, ao tempo em que submeto à aprovação o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA /

PROTOCOLO

Da Sessão das Comissões

Proj. de Lei nº 4864-0021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 03/10/21 Horário 10:20 h

Dep. Legislativa das Comissões

Fls nº 09

Assinatura (P)

PROJETO DE LEI N.º 08, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Porto Velho para o quadriênio 2022-2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no artigo 65, § 1º, inciso V e em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso XII c/c artigo 128, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Porto Velho para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e no artigo 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, estabelecendo para o período os programas com seus objetivos, indicadores e respectivas ações, metas e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

- I – Anexo I - Programas de Governo - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;
- II – Anexo II - Classificação dos Programas por Diretrizes Estratégicas - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;
- III – Anexo III - Classificação dos Programas e Ações por Função e Subfunção - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;
- IV – Anexo IV - Resumo das Funções e Subfunções - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social;
- V – Anexo V - Resumo das Unidades Orçamentárias por Fonte de Recurso - Orçamentos Fiscal e Seguridade Social; e,
- VI – Anexo VI - Demonstrativos de Recursos a serem Aplicados Direta ou Indiretamente em Ações voltadas à Primeira Infância - Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º. O Plano Plurianual do Município de Porto Velho para o quadriênio 2022-2025 organiza a atuação governamental e estrutura-se em programas atinentes aos Poderes

Executivo e Legislativo, tendo como base estratégica o Plano Diretor, o Plano de Governo, os Planos Setoriais (Saúde, Educação e Assistência Social) e os resultados das audiências públicas realizadas durante o processo de elaboração, orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o quadriênio objeto da presente lei.

Art. 3º. Para cumprimento da legislação que disciplina o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

I – base estratégica: fundamenta-se no conjunto de princípios metodológicos, diretrizes de governo e objetivos centrais, perspectivando orientar e definir a atuação estratégica municipal na elaboração do plano plurianual (2022-2025), e disciplinar os procedimentos relativos ao processo de gestão do planejamento;

II – objetivo do programa: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III – programa: conjunto articulado de ações visando a concretização de um objetivo comum, para a solução de um problema, atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade e, ainda, o aproveitamento de uma oportunidade, sendo mensurado por indicadores, desdobrando-se em:

a) **programa finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **programa de apoio às políticas públicas:** aquele voltado para a oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas públicas, de pessoal e para apoio administrativo.

IV – ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) **projeto:** conjunto de operações das quais resulta um produto, com horizonte temporal definido;

b) **atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, sendo que delas resulta um produto;

c) **operações especiais:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) **parcerias:** ações executadas com instituições privadas e outros entes da federação que não envolvam recursos orçamentários.

V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo; e,

VI – Meta: quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expresso em unidade de medida compatível com a natureza da ação.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO
Seção I
Definições Gerais

Art. 4º. Os programas definidos nesta Lei, e nas que a alterarem, constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual, que observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compreendendo a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas, quando necessária.

§ 1º. Cabe aos Poderes Executivo e Legislativo definirem a forma de gerenciamento dos programas, por ato normativo próprio, respeitado o princípio de separação dos poderes.

§ 2º. São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas e coordenação das ações programáticas:

- I – gerente;
- II – coordenador;
- III – monitoramento contínuo;
- IV – administração dos fatores restritivos que possam influenciar o desempenho do programa;
- V – avaliação; e,
- VI – revisão.

Seção II
Do Monitoramento e Avaliação

Art. 5º. O monitoramento e avaliação sistemática do Plano Plurianual constituem-se em instrumentos basilares para o aperfeiçoamento contínuo dos programas e, também, promover transformações que se caracterizem aplicáveis na execução que assegurem o alcance dos resultados planejados.

Art. 6º. Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, elencados no Anexo V desta Lei, deverão manter atualizadas, durante cada exercício financeiro informações relativas à execução física e financeira das ações orçamentárias, constantes dos programas sob sua gestão, objetivando a mensuração dos resultados das ações do Plano Plurianual e dos demais instrumentos de planejamento que compõem sua Base Estratégica.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPOG, como órgão central dos sistemas de Planejamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta (Artigo 77 da Lei Complementar Municipal n.º 648, de 5 de janeiro de 2017), estabelecer as orientações metodológicas integradas para a atualização das informações mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 7º. A avaliação dos Programas Finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada anualmente, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, com base nos dados do exercício anterior, fornecidos pelos gerentes de programas com o suporte das informações produzidas pelos coordenadores das ações programáticas das Unidades Orçamentárias executoras, submetidas à aprovação por seus respectivos titulares antes da sua inserção no sistema informatizado da Prefeitura de Ponto Velho.

Parágrafo único. A avaliação dos Programas Finalísticos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivada a partir das análises:

- I – da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas;
- II – da execução física e financeira das parcerias;
- III – da administração dos fatores restritivos enfrentados que possam influenciar o desempenho do programa;
- IV – dos resultados alcançados; e,
- V – outros aspectos relevantes, a serem definidos pela Administração.

Seção III

Das Revisões e Alterações

Art. 8º. O Plano Plurianual deverá ser revisado, necessariamente, quando ocorrer:

- I – modificação na realidade socioeconômica, financeira e fiscal do Município e consequentemente, na estruturação do gasto público; e,
- II – alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas, que sejam indicativas de ajustamento do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Independentemente do disposto nos incisos I e II do presente artigo, o Plano Plurianual poderá ser revisado para ajustes programáticos em função das eventuais alterações nos instrumentos de planejamento que compõem a sua base estratégica, à critério da Administração e obedecidos os princípios da conveniência e oportunidade.

Art. 9º. A alteração ou exclusão dos programas definidos nesta Lei, ou a inclusão de novos programas, deverão ser realizados por meio de lei de revisão do Plano ou de lei específica.

§ 1º. A inclusão a que se refere o caput deste artigo fica condicionada à evidência do problema que se deseja enfrentar ou a demanda originária da sociedade a ser atendida com o novo programa, devendo observar as disposições constantes do artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e conter, no mínimo:

- I – denominação e objetivo do programa;
- II – indicadores de avaliação;
- III – ações e metas físicas e financeiras a serem atingidas; e,
- IV – indicação das fontes dos recursos que financiarão o programa.

§ 2º. Considera-se alteração de programa:

- I – modificação da denominação do objetivo ou do público-alvo do programa;
- II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; e,
- III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

Art. 10. A inclusão, a alteração ou a exclusão de ações, de produtos, metas e naturezas de despesas constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos de empresas, poderão ser realizadas a cada exercício, por meio das regras definidas pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual, por meio de seus créditos.

§ 1º. A inclusão, a alteração e a exclusão de que trata o caput deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º. As ações que requeram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto municipal, a:

- I – alterar indicadores dos programas e seus respectivos índices;
- II – efetuar adequações, quando se fizerem necessárias, nos indicadores dos programas;
- III – alterar as ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas;

IV – Adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais ou por leis que alterem o Plano Plurianual; e,

VI – incorporar as alterações de que trata os arts. 8º e 9º desta Lei, decorrentes da aprovação da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Parágrafo único. Havendo modificações na estrutura administrativa da Prefeitura de Porto Velho que impliquem na alteração da responsabilidade relativa a programas e ações previstas neste Plano Plurianual, proceder-se-á às adequações necessárias mediante decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.